

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
Protocolo nº: <i>669/2006</i>	FUND. ESTADUAL MEIO AMBIENTE 35 FL. Nº
Divisão: <i>PAO</i>	
Mat.: _____ Visto: <i>[assinatura]</i>	

PROCESSO nº 18311/2005/001/2005

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUETA

REFERÊNCIA: Pedido de Reconsideração referente ao auto de infração de nº 15491/2005

PARECER JURÍDICO

1 – A recorrente em epígrafe foi multada pela Câmara de Atividade de Infra-Estrutura - CIF no valor de R\$ 10.641,00, por "causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento dos resíduos sólidos urbanos em depósitos à céu aberto – lixão", podendo este valor ser revertido na recuperação da área degradada, mediante assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

2 – A recorrente foi devidamente notificada da decisão de aplicação da penalidade de multa através do OF/COPAM/FEAM/DIRFIM nº 669. No entanto, o Pedido de Reconsideração foi protocolizado fora do prazo legal, em desacordo com os artigos 29 e 32, Parágrafo único, do Decreto 39.424/98, de modo que não merece ser conhecido.

"Art. 29 – A imposição das penalidades de que tratam os artigos 27 e 28 deste Regulamento será notificada, por escrito, ao infrator, através de carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR).

Art.32.....

Parágrafo único – O pedido de reconsideração deverá ser protocolado, em qualquer caso, no órgão seccional de apoio responsável pela autuação, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento, pelo infrator, da notificação de que trata o artigo 29."

Na contagem de prazos, adota-se a regra do *dies a quo* (exclui-se o dia do início, inclui-se o dia do vencimento) prevista no Código de Processo Civil. Tendo em vista que o ofício foi recebido em **01-11-2006**, o prazo para apresentação do Pedido de Reconsideração encerrou-se no dia **27-11-2006**; portanto, o mesmo é intempestivo, haja vista que o seu protocolo na FEAM ocorreu somente em **28-11-2006**.

FACE AO EXPOSTO e considerando a *intempestividade do pedido de reconsideração*, somos pelo **não conhecimento do mesmo não podendo ser pautado o processo para julgamento**, conforme orientação da Advocacia Geral do Estado e conseqüentemente a

[assinatura]



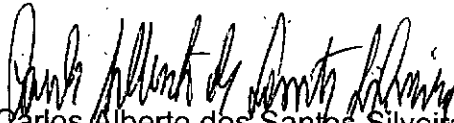
feam

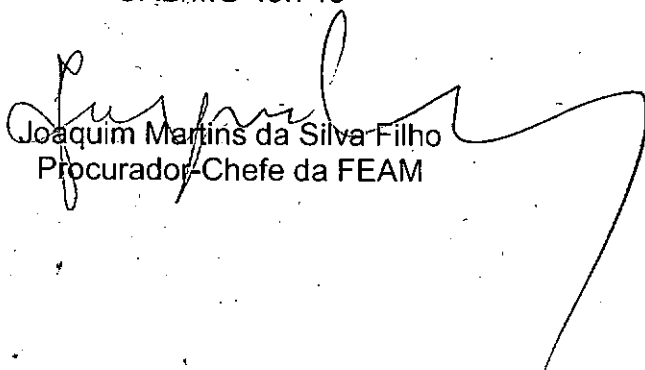
2

manutenção da penalidade de multa, pela **UNIDADE REGIONAL DO COPAM DO LESTE MINEIRO**, nos termos do Decreto 44.667/07.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2007.


Carlos Alberto dos Santos Silveira
OAB/MG 49.746


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe da FEAM